

**TC 021.450/2009-0**

**Natureza:** Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Itabuna - BA.

**Recorrente:** Fernando Gomes Oliveira (011.703.845-87)

**Interessados:** Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71); Prefeitura Municipal de Itabuna - BA (14.147.490/0001-68)

**DESPACHO**

Trata-se de recurso de revisão interposto contra o Acórdão 1615/2013-Primeira Câmara (peça 37) por Fernando Gomes Oliveira (peça 113).

2. Na forma do art. 51 da Resolução-TCU 259/2014, **admito** o processamento do recurso, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade de que tratam os artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, conforme proposto pela Secretaria de Recursos em parecer à peça 114, ratificada pelo titular da unidade instrutiva à peça 115.

3. No que tange ao efeito suspensivo, no entanto, entendo estarem presentes elementos que justifiquem sua concessão em caráter excepcional. A uma porque, conforme exposto pela unidade instrutiva, há nos autos “documentos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possuem pertinência temática com o objeto dos autos”.

4. Ademais, considero estarem presentes elementos similares aos que apreciei nos autos do TC 005.974/2007-3. Naquela ocasião, adotando como razões de decidir parecer da lavra do Subprocurador Geral do Ministério Público junto ao TCU Lucas Rocha Furtado, o qual ressaltou a iminência de “ocorrência de dano irreparável ao recorrente, que poderá ter negado o seu registro de candidato na próxima eleição municipal”.

5. Assim, embora o efeito suspensivo em recurso de revisão seja medida excepcional, entendo que, no presente caso, se faz necessário, conforme as razões expostas.

6. Nesse sentido, encaminhem-se os autos:

- a. à Secretaria de Recursos, para instrução,
- b. por fim, ao Ministério Público junto ao TCU, para manifestação.

Brasília, 26 de julho de 2016.

(Assinado Eletronicamente)

Ministro BRUNO DANTAS

Relator